



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077173-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DANIELLE RODRIGUES MORAIS, é agravado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SOROCABA**
AGRAVANTE: **DANIELLE RODRIGUES MORAIS**
AGRAVADO: **FINAMAX S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

VOTO N.º 27.067

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA A APREENSÃO. Decisão interlocutória que deferiu liminar de busca e apreensão ao agravado. Justiça gratuita à agravante. Questão ainda não analisada em primeira instância. Deferimento apenas para o processamento e julgamento do presente recurso, para que se evite impedimento de acesso à jurisdição e supressão de instância. Art. 98, § 5º, CPC. Nulidade da notificação extrajudicial da devedora. Inocorrência. Vício formal quanto à parcela inadimplida que, na hipótese dos autos, é afastado pela própria confissão da agravante quanto à existência do inadimplemento. Notificação extrajudicial que é comunicação de mora “ex re” e não constituição da mora. Art. 2º, § 2º, Decreto-lei nº 911/69.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/21) interposto contra decisão interlocutória (fls. 32, autos originários) proferida no âmbito de ação de busca e apreensão ajuizada por FINAMAX S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra DANIELLE RODRIGUES MORAIS (processo n.º 1002481-82.2025.8.26.0602 – autos originários), que deferiu ao autor agravado liminar de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia contratual.

Insurge-se a ré, pleiteando os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, afirmando, basicamente, que há nulidade da notificação extrajudicial encaminhada para comprovação da mora, ao indicar parcela incorreta como sendo aquela inadimplida pela consumidora.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, observa-se que tal pretensão foi formulada nos autos originários quando da contestação da ré (fls. 71/84, autos originários), porém ainda não foi objeto de decisão pela MM. Juízo “a quo”.

Assim, para que se evite impedimento de acesso à jurisdição no presente recurso e, ao mesmo, tempo supressão de instância, pela impossibilidade de análise, sob o crivo do contraditório, em primeiro grau, defere-se a gratuidade apenas e tão somente para o processamento e julgamento do presente recurso, nos termos em que permite o art. 98, § 5º, do CPC (“A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”).

Quanto ao mérito, deve-se observar que a hipótese dos autos é peculiar.

Isso porque, ao mesmo tempo em que a agravante afirma que houve incorreção, na notificação extrajudicial que lhe foi enviada para comprovação da mora obrigacional (fls. 20/22, autos originários), também confessou o inadimplemento. Nesse sentido, observe-se o seguinte trecho de suas razões recursais (fls. 04):

“A Agravante é uma pessoa que sempre se esforça para cumprir com todas as suas responsabilidades financeiras, demonstrando um compromisso constante com a adimplência em suas obrigações. Esse comprometimento é evidenciado pelo fato de que, ao longo do contrato de financiamento, efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas, deixando de pagar apenas uma em razão de um imprevisto familiar inesperado e alheio à sua vontade. Esse evento, de caráter excepcional, comprometeu temporariamente sua capacidade de honrar integralmente o compromisso assumido, mas não se traduz em desleixo ou descaso com suas obrigações.” (destaquei).

Ora, é sabido que, regra geral, o inadimplemento de obrigação de pagamento positiva e líquida, com termo certo, gera a constituição automática do devedor em mora, a denominada mora “ex re”, conforme art. 397, “caput”, CC. Nos casos de contratos com alienação fiduciária em garantia de veículos, além disso, há expressa previsão de que a constituição do devedor em mora também se dá por meio da mora “ex re”, exigindo, contudo, a legislação de regência que a comunicação de tal constituição seja efetivada previamente ao ajuizamento de qualquer demanda. Confira-se, nesse sentido, o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Assim, na hipótese dos autos, o eventual vício formal constante na notificação extrajudicial enviada à agravante não causa nulidade, já que a própria devedora confessou o inadimplemento e, portanto, tinha perfeita ciência de que estava constituída em mora, nos termos legais supracitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não há que falar, na hipótese específica dos autos, em nulidade da notificação extrajudicial de comunicação da constituição da ré agravante em mora. Fica mantida integralmente a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator